

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2024

Institui o projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança na rede pública de saúde do município - (Lei Davi Ramos).

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, propõe a instituição do projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore. A proposta tem como objetivo central estimular os municípios brasileiros a adotarem práticas de preservação do meio ambiente, associadas ao plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, de espécie nativa, a cada registro de nascimento de uma criança na rede pública de saúde.

Segundo o texto apresentado, a iniciativa visa a promover a educação ambiental e a conscientização da sociedade quanto à importância da preservação dos biomas locais. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de participação da iniciativa privada e de entidades da sociedade civil por meio de doações de mudas e parcerias com o poder público.

O projeto define que a muda de árvore poderá ser plantada em áreas urbanas, respeitando as normas urbanísticas locais, ou disponibilizada aos pais que a solicitarem, para que a plantem pessoalmente em suas propriedades. Além disso, propõe-se a entrega de um certificado simbólico



denominado "Criança Amiga da Natureza" e, para os municípios que aderirem ao projeto, o título de "Cidade Amiga da Natureza".

O autor destaca que a proposta, além de seus impactos ambientais, também possui caráter educacional, ao promover a conscientização desde o nascimento sobre a importância da preservação da natureza.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme Art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.890, de 2024, que institui o projeto "Nasce uma criança, planta-se uma árvore", iniciativa que visa promover tanto a educação ambiental quanto a preservação do meio ambiente ao associar o registro de nascimento de cada criança na rede pública de saúde ao plantio de uma árvore. A proposta, de autoria do Deputado Duda Ramos, procura engajar os municípios na adoção de práticas sustentáveis e no fortalecimento da consciência ambiental desde o nascimento.

O projeto é meritório por sua preocupação com o meio ambiente e com a educação ambiental, especialmente ao vincular a celebração de um novo nascimento ao ato significativo de plantar uma árvore. Considerando que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais de 2,5 milhões de bebês nasceram no Brasil em 2022, a implementação deste projeto pode resultar em um impacto ambiental positivo substancial,



promovendo a arborização urbana e a revitalização de ecossistemas locais de maneira significativa.

Entretanto, com vênia ao autor, o projeto carece de especificações sobre aspectos práticos essenciais, como a definição exata dos locais de plantio e os responsáveis pela manutenção das árvores plantadas. Ademais, a proposta adentra em detalhes que normalmente caberiam ao Poder Executivo estabelecer por meio de regulamentos, especialmente em relação à gestão e execução prática do projeto.

Para estabelecer as condições jurídicas para uma política pública eficaz na qual o programa possa ser efetivamente inserido, optei por apresentar um substitutivo, denominado Política Nacional de Reflorestamento Participativo – PNRP – e o programa “Uma Árvore para o meu Filho”. Este substitutivo busca não apenas expandir a iniciativa original, mas também garantir a sua viabilidade a longo prazo, com diretrizes claras para participação comunitária e suporte institucional.

Parabenizo o Deputado Duda Ramos pela sua preocupação com o meio ambiente e pela visão de associar um ato tão significativo como o nascimento de uma criança ao plantio de uma árvore, refletindo um compromisso com um futuro mais verde e sustentável. Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890, de 2024, nos termos do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-14691



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2024

Institui a Política Nacional de Reflorestamento Participativo – PNRP –, e o programa “Uma Árvore para o meu Filho” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Reflorestamento Participativo – PNRP –, destinada a promover o reflorestamento, a arborização urbana, a participação ativa da sociedade civil na conservação do ambiente e a educação ambiental, sob diretrizes de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

§ 1º O reflorestamento participativo, de que trata esta Lei, realizado por indivíduos, organizações da sociedade civil e entes privados, em parceria com o Poder Público, é o conjunto de ações voltados para o plantio de árvores em áreas designadas, com técnicas e espécies adequadas ao ecossistema local, conforme regulamento, compreendendo:

I - a separação, o cadastro e a disponibilização de áreas públicas e o cadastro de áreas privadas para atividades e projetos de reflorestamento participativo;

II - a provisão de mudas para atividades de reflorestamento e arborização;

III - o plantio de indivíduos arbóreos nativos e adaptados ao clima e solo locais;

IV - a manutenção e o monitoramento de áreas reflorestadas em decorrência dos dispositivos desta Lei;

§ 2º A participação de indivíduos, de organizações da sociedade civil e de entes privados em ações de reflorestamento participativo



em áreas públicas designadas conforme esta Lei poderá ser realizada por meio de:

I - plantio direto e voluntário, com assistência e orientação dos órgãos públicos competentes;

II - doação de recursos para plantio por órgãos públicos competentes, ou por entidades sem fins lucrativos participantes de programas vinculados aos objetivos desta Lei, conforme regulamento;

III - pagamento de tarifas de plantio, conforme preços estabelecidos em regulamento;

IV - outros mecanismos previstos em regulamento.

§ 3º Aqueles que participarem das ações previstas nos incisos I a IV do § 2º terão direito a uma certificação a ser expedida pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, conforme regulamento.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - garantir a participação cidadã em ações de arborização e reflorestamento por meio de iniciativas voluntárias e pela cooperação entre Poder Público e sociedade civil;

II - promover mecanismos de cooperação interfederativa nas ações de que trata esta Lei;

III - conscientizar a sociedade sobre a importância da conservação da natureza e da biodiversidade;

IV - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas através do aumento da cobertura vegetal em todo o território nacional;

V - fomentar a integração entre poder público, setor privado e a coletividade em geral para ampliar o acesso a mudas e espécies nativas adaptadas às condições ambientais locais; e

VI - garantir recursos necessários para iniciativas de reflorestamento e de arborização de iniciativa cidadã.

Art. 3º São Instrumentos da PRNP:



I – as áreas públicas, especialmente em unidades de conservação, escolas e *campi* universitários, destinadas a iniciativas de arborização e reflorestamento;

II - os cadastros nacional, estaduais e municipais de áreas destinadas a arborização e reflorestamento de iniciativa cidadã;

IV - mecanismos de incentivos a adesão da sociedade ao programa;

III - recursos financeiros e orçamentários mobilizados pela União, Estados e Municípios para projetos e iniciativas de que trata esta Lei;

IV - áreas privadas destinadas à conservação e à regeneração ambiental, como reservas particulares do patrimônio natural e áreas de servidão ambiental, entre outras, conforme regulamento; e

V - o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – Planaveg, instituído pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 4º Compete à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas atribuições:

I - executar as ações da PRNP;

II - regulamentar a atuação do Poder Público nas atividades atinentes ao reflorestamento participativo;

III - fomentar a criação de programas e projetos que incentivem a participação popular nas ações de reflorestamento e arborização;

IV - separar, inventariar e preparar áreas sob seu domínio, especialmente em unidades de conservação, para plantio de árvores por iniciativa cidadã;

V - promover campanhas de incentivo à participação social no reflorestamento;

VI - manter, com apoio dos demais entes federativos, no âmbito do SISNAMA, o cadastro nacional de áreas destinadas a arborização e reflorestamento de iniciativa cidadã;



VII - dar ampla divulgação às atividades da PRNP, com vistas ao engajamento social, inclusive *on-line*, e à promoção da consciência participativa;

VIII - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizadas e a iniciativa privada para promoção de iniciativas de que trata esta Lei;

IX - promover a educação ambiental e engajar a comunidade local em iniciativas de plantio e manutenção de áreas verdes;

X - assegurar o cumprimento das normas ambientais relativas à arborização e reflorestamento;

XI - mobilizar recursos para a sustentabilidade financeira dos projetos de arborização, incluindo parcerias público-privadas e incentivos para empresas e cidadãos que participem ativamente da PRNP;

XII – adaptar planos de manejo de unidades de conservação públicas para a produção de mudas e a previsão de áreas adequadas ao plantio de árvores e ao reflorestamento participativos, conforme regulamento.

Art. 5º União, Estados e Municípios deverão buscar a articulação com organizações não governamentais e entidades privadas para:

I - ampliar e diversificar as fontes de financiamento e apoio técnico para projetos de reflorestamento e arborização;

II - estabelecer parcerias para a produção, distribuição e monitoramento de mudas de espécies nativas e adaptadas às regiões de plantio;

III - promover a educação ambiental por meio de campanhas, capacitações e programas comunitários de sensibilização sobre a importância da arborização;

IV - estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas e cidadãos que colaborarem ativamente com as ações previstas na PRNP;



V - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos das ações de arborização realizadas, visando garantir a sustentabilidade e a eficácia das iniciativas.

Art. 6º Segundo entendimento dos órgãos licenciadores do SISNAMA, poderá ser considerado como parte das compensações ambientais o fornecimento de recursos diversos, inclusive mudas de árvores, para iniciativas de reflorestamento e arborização de iniciativa cidadã.

Art. 7º Fica instituído o programa “Uma Árvore para o meu Filho”, no âmbito da PRNP, com o objetivo de garantir o plantio de, ao menos, uma árvore a cada nascimento em território nacional.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o certificado especial a ser expedido em homenagem à criança cujo nascimento for cadastrado pelos responsáveis legais nos sistemas do programa, bem como a participação dos diferentes entes federativos, meios de disponibilização de mudas, mecanismos de doação, formas de pagamento de tarifas eventuais, meios de cadastro de interessados etc.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-14691

